



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RESOLUÇÃO CME nº 037, de 01 de dezembro de 2016

**Regulamenta a oferta de educação infantil
no Sistema Municipal de Ensino de Bento
Gonçalves.**

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas prerrogativas, alicerçado na Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e nas determinações constitucionais da União e do Estado, bem como na Lei Orgânica do Município,

Considerando a Constituição Federal, no artigo 208, inciso IV, que prevê o atendimento às crianças de zero a cinco anos, em creches e pré-escolas, e o artigo 211, § 2º, que incumbe aos municípios a atuação prioritária na educação infantil e ensino fundamental; a Seção II da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação infantil; o Capítulo IV da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009; a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que "Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil"; o Parecer CNE/CEB nº 7, de abril de 2010, que trata das "Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica"; a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que "Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica"; e a Lei Municipal nº 5948, de 02 de junho de 2015, que "Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Bento Gonçalves e dá outras providências",

RESOLVE:

Art. 1º - A educação infantil, como primeira etapa da Educação Básica e direito constitucional da criança, deve ser ofertada com padrões de qualidade nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada que ofertam somente a educação infantil devem fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, bem como cumprir as normas por ele estabelecidas, além daquelas que dizem respeito à educação nacional.

Art. 2º - A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º - A educação infantil pode ser oferecida em:

- I. Creches, para crianças de zero a três anos de idade;
- II. Pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade;
- III. Escola Infantil ou similar para crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 4º. Para atuar na educação infantil o professor deve ter formação em nível superior, de curso de licenciatura em pedagogia, admitindo-se ainda, como formação mínima, a de nível médio na modalidade Normal, devendo a mantenedora garantir a ele programa de formação continuada.

Art. 5º - A direção de escola de educação infantil deve ser exercida:

- I. por profissional conforme critérios/normas vigentes para a Rede Municipal de Ensino; ou
- II. por profissional licenciado, no caso da escola ser mantida pela iniciativa privada, sendo que, na sua ausência, suas atribuições devem ser exercidas por um substituto legal.

Art. 6º - O parâmetro para compor turmas de alunos, de acordo com a faixa etária e a Proposta Pedagógica da Escola, deve observar a seguinte relação:

- I. 0 a 1 ano – até 6 alunos/profissional;
- II. 1 a 2 anos – até 7 alunos/profissional;
- III. 2 a 3 anos – até 10 alunos/profissional;
- IV. 3 a 4 anos – até 15 alunos/profissional;
- V. 4 a 5 anos – até 20 alunos/professor.

§ 1º - Todas as turmas, independente da quantidade de alunos nelas matriculadas, devem contar com professor habilitado.

§ 2º - Admite-se a possibilidade do professor contar com o auxílio de profissionais, cuja escolaridade mínima seja a critério da mantenedora para a Rede Municipal de Ensino, e em nível médio completo ou cursando para as mantenedoras da iniciativa privada, devendo ser assegurada formação continuada para ambos os casos.

Art. 7º - A matrícula na turma para a educação infantil deve respeitar a norma vigente.

Art. 8º. Ao incluir aluno(s) com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento em uma turma de classe comum da educação infantil a mantenedora, após avaliação e indicação por equipe formada de profissionais da educação e saúde, deve proceder a uma das formas abaixo:

- I. contratar os serviços de profissional(is) de apoio;
- II. reduzir a quantidade de alunos ao compor a turma (antes de iniciar o ano letivo), de tal forma que, para cada 1 (um) aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, deixa-se de matricular 1 (um) aluno, quando é atingida a capacidade da sala.

§ 1º - Os procedimentos recomendados nos incisos I e II deste artigo aplica-se, na educação infantil, apenas na pré-escola (faixa etária de 4 e 5 anos).

§ 2º - A mantenedora fica isenta de proceder às formas escritas nos incisos I e II deste artigo, caso a equipe formada por profissionais da educação e saúde constate que o aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento não necessita de profissional de apoio, e que não precisa ocorrer redução de quantidade de alunos na turma.

Art. 9º - Os docentes das classes de educação infantil incumbem-se de elaborar e cumprir Plano Pedagógico Individualizado - PPI para os alunos público-alvo da Educação Especial, em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Plano de Estudos adequado ao seu nível.

Art. 10 - As instituições escolares, de acordo com a legislação vigente, têm a incumbência de elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica tendo como base os princípios éticos, políticos e estéticos para a educação infantil.

§ 1º - As propostas pedagógicas de escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, depois de elaboradas, são apreciadas e aprovadas pelas mantenedoras da iniciativa privada, e homologadas pela mantenedora da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Anualmente as propostas pedagógicas devem ser avaliadas e alteradas conforme as necessidades.

Art. 11 - A Proposta Pedagógica, construída com a participação dos professores, alunos, pais e funcionários deve conter, no mínimo:

- I. a finalidade da educação infantil;
- II. o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, considerando a situação sócio-educativo-cultural;
- III. o atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial;

- IV. a inter-relação com a família do aluno, sua comunidade e ações conjuntas em seu benefício;
- V. a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais dos alunos;
- VI. a organização pedagógica ;
- VII. a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e a criatividade do aluno;
- VIII. o papel do professor como agente no desenvolvimento das atividades;
- IX. os ambientes, as instalações e os equipamentos disponíveis;
- X. currículo, incluindo obrigatoriamente, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- XI. metodologia;
- XII. a oferta da educação especial;
- XIII. o processo de avaliação do desenvolvimento do aluno;

Art. 12 - O Regimento Escolar, documento normativo da escola, deve garantir a execução da Proposta Pedagógica, atendendo a legislação em vigor.

Art. 13 – O Plano de Estudos, expressão clara da Proposta Pedagógica, deve ser elaborado pela comunidade escolar e conter descrição das atividades com o objetivo de:

- I. promover o bem-estar do aluno, ampliando suas experiências, estimulando seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade em suas inter-relações, valorizando o contexto em que está inserido;
- II. integrar as diversas áreas do conhecimento com conceitos básicos para a construção de valores;
- III. desenvolver o princípio da ética, da identidade, da igualdade, da estética e da sensibilidade;
- IV. estimular o desenvolvimento dos diferentes tipos de linguagens e da criatividade infantil;
- V. estimular a investigação do ambiente natural.

Art. 14 - o Plano de Trabalho do Professor deve ter como base a Proposta Pedagógica e o Plano de Estudos, e a ele deve ser acrescido um Plano Pedagógico Individualizado – PPI, para os alunos público-alvo da educação especial.

Art. 15 – As mantenedoras, de acordo com sua Proposta Pedagógica, podem organizar equipes multiprofissionais para atendimento dos alunos.

Art. 16 - Todas as instituições que ofertam educação infantil devem contar com um pedagogo, cujas atribuições devem constar nos regimentos escolares, e seu cumprimento fica sob responsabilidade de sua mantenedora.

Art. 17 – O acompanhamento de um nutricionista deve atender legislação vigente.

Art. 18 – As dependências de estabelecimento que oferta a educação infantil devem ser exclusivas para a atividade educacional destinada a esta faixa etária, e ter acesso desde o logradouro público.

Art. 19 – Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, higiene, luminosidade, salubridade e segurança.

Art. 20 – Os recursos físicos, materiais e pedagógicos devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene.

Art. 21 – Os requisitos físicos mínimos para oferta de educação infantil, obedecendo as normas vigentes, são:

- I. sala para atividades administrativo-pedagógicas;
- II. salas de aula;
- III. sala de atividades múltiplas (não podendo ser espaço de circulação);
- IV. berços individuais para a faixa etária de 0 a 1 ano (caso o estabelecimento esteja autorizado a ofertar este serviço);
- V. área para higienização (para crianças de 0 a 2 anos) provido de bancada e local para banho dos bebês, com dispositivo de água quente e fria;
- VI. solário ou local para banho de sol;
- VII. local para repouso provido de berços e/ou colchonetes;
- VIII. banheiros adequados ao uso infantil, providos de portas sem chaves e trincos;
- IX. cozinha para o preparo de alimentação;
- X. lactário (pode ser uma área dentro da cozinha para estabelecimentos que atendam menos de 50 alunos de 0 a 2 anos);
- XI. refeitório (se as refeições forem servidas nas salas de atividades é dispensável a existência de refeitório);
- XII. banheiro para os profissionais;
- XIII. lavanderia;
- XIV. equipamentos em bom estado de conservação que atenda as faixas etárias;
- XV. local para atividades ao ar livre;
- XVI. praça de brinquedos provida de cerca de proteção, exclusiva para a educação infantil.

Parágrafo único. Será tolerado o uso do refeitório como sala de atividades múltiplas e de reuniões, desde que em horários em que não exista prejuízo para nenhuma das funções.

Art. 22 - Os recursos pedagógicos como brinquedos, jogos, livros e outros materiais, devem ser diversificados, atualizados, adequados à faixa etária, em quantidade suficiente para o número de alunos, em condições de higiene e conservação e disponíveis aos mesmos.

Art. 23 - O acervo bibliográfico deve ser permanentemente atualizado e de acordo com a Proposta Pedagógica.

Art. 24 - Nas escolas que ofertam outros níveis de ensino os espaços destinados à educação infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, a área ao ar livre pode ser compartilhada, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 25 - O prédio utilizado para a educação infantil deve possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio aprovado por órgão competente.

Art. 26 - Os espaços internos e externos e os exclusivos da educação infantil do estabelecimento escolar devem dispor de acessibilidade aos alunos com deficiência, em atendimento as normas vigentes.

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 28 - Revoga-se a Resolução nº 015, de 03 de novembro de 2008, que "Estabelece condições para oferta de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves".

Art. 29 - Os processos com pedido de credenciamento e autorização para funcionamento de curso, que na data de aprovação desta Resolução estiverem protocolados neste Conselho, assim como, providências ainda não cumpridas que eram prescritas pela norma anterior, constantes em relatórios de visitas *in loco*, serão analisados/atualizados conforme este Ato.

Bento Gonçalves, 01 de dezembro de 2016

Aprovada por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária, realizada em 01 de dezembro de 2016.

Luis Carlos Mendonça Mezzomo
Presidente